



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041769-25.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado PAULO SERGIO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58630

APEL.N°: 1041769-25.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 6ª VC

APTE.: BANCO BMG S/A

APDO.: PAULO SERGIO DE SOUZA

APELAÇÃO – Ação declaratória de nulidade contratual c.c. restituição de valores e indenização por danos morais – Cartão de crédito – Reserva de margem consignável (RMC) – Sentença de parcial procedência que reconhece a legalidade da contratação e determina apenas o cancelamento do cartão – Recurso interposto pelo demandado – Alegação de prescrição e decadência afastadas – Mérito propriamente dito – Insistência na legalidade da contratação, já reconhecida no julgado – Ausência de qualquer questionamento no tocante ao direito de cancelamento do plástico – Afronta ao princípio da dialeticidade – Ausência de interesse recursal – Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 253/259, mantida a fls. 266/268, cujo relatório fica adotado, prolatada pelo MM. Juiz de Direito Fabio Coimbra Junqueira, que **julgou parcialmente procedente** ação declaratória de nulidade contratual c.c. restituição de valores e indenização por danos morais ajuizada pelo apelado.

Sustenta o recorrente, em preliminar, judicialização indevida, ao argumento de que em contato com o demandante este não teria confirmado sua ciência acerca da propositura da demanda, tampouco se recordando da outorga de procuração ao patrono. Pugna pela adoção de procedimentos previstos no Enunciado 4 do Numopede, em especial providências relacionadas à confirmação da ciência e da outorga de poderes ao patrono para a propositura da demanda. Suscita a ocorrência de prescrição, posto datar o contrato questionado de abril de 2017, sendo a ação ajuizada apenas em março de 2024, logo, quando já esgotado o prazo trienal das demandas fundadas em responsabilidade civil. Também afirma configurada a decadência à luz do pedido de declaração de nulidade do negócio jurídico, já tendo escoado o prazo de 4 anos a partir da celebração. No mérito, bate-se pela regularidade e legitimidade da contratação, discorrendo sobre ausência de vício de vontade e cumprimento do dever de informação. Pede o provimento do recurso para que seja a demanda extinta em razão da prescrição e decadência e, subsidiariamente, o julgamento de improcedência da ação (fls. 271/289).

Recurso tempestivo e não respondido (fls. 295), anotado a fls. 290/291 o recolhimento das custas atinentes ao preparo.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, anote-se que não se há de falar em determinação de diligências visando confirmação da outorga de procuração ao patrono.

O instrumento de mandato apresentado mostra-se regular e não há, **nos autos,** indícios de lide



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

temerária.

Tampouco se observa qualquer abusividade no manejo da presente demanda, anotando-se que o simples fato de existência de várias ações da mesma espécie é insuficiente para tal comprovação. Ademais, não há qualquer impedimento de se ingressar com várias ações com pedidos idênticos.

Nada obsta, entretanto, que a parte, se inconformada, tome diretamente as medidas de comunicação que entender cabíveis junto aos órgãos competentes, independentemente da intervenção do Poder Judiciário.

No mais, cumpre enfrentar as teses de prescrição e decadência suscitadas pelo réu.

Não configuradas referidas prejudiciais de mérito.

A discussão gira em torno de empréstimo na modalidade de saques mediante utilização de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), instrumento celebrado no ano de 2017 como se apurou dos autos, cujo pagamento teria sido ajustado mensalmente, com descontos no benefício previdenciário do autor.

Não se há de falar, no caso, em decadência, posto que a pretensão da parte autora não está fundada em vício do negócio jurídico que ensejaria a anulação do contrato, mas na inexistência da contratação na modalidade RMC, o que enseja a aplicação do disposto no artigo 169 do Código Civil.

Afastada também do caso a alegada prescrição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, como se sabe, tratando-se de contrato de trato sucessivo, a prescrição somente alcança aquelas parcelas vencidas no prazo de sua consumação, iniciando-se sua contagem do vencimento da última parcela.

Nesse sentido, tem-se o entendimento pacífico do C. STJ:

"DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. 1. O vencimento antecipado da dívida não enseja a alteração do termo inicial do prazo de prescrição, que, na hipótese, é a data do vencimento da última parcela. Precedentes. 2. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1587464/CE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 09/03/2017, DJe 24/03/2017)

Ainda:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1008643-81.2019.8.26.0286 - Salto Voto nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

47392- V/E/D/O/AL/S 1. O vencimento antecipado da obrigação não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, qual seja, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 2. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1737161/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 12/02/2019, DJe 18/02/2019).

Assim, levando-se em conta o trato continuado, sem especificação da data de inicial e final para pagamento das parcelas, sujeito, inclusive, ao prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil, tem-se que a pretensão da parte, ajuizada em 2024, não se encontra obstada pela alegada prescrição.

Superadas tais questão, no mérito propriamente dito, o recurso do réu não merece ser conhecido.

Vejamos.

Extraí-se do feito que a apelante ajuizou em face do banco apelado demanda objetivando o cancelamento de cartão de crédito com reserva de margem consignável em seu benefício previdenciário. Relata na inicial que celebrou, ou acreditava ter celebrado, com o réu empréstimo regular, surpreendendo-se com o lançamento de valor mensal em sua folha a título de RMC, operação que afirma padecer de ilegalidade posto não haver previsão para o fim de descontos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Após a apresentação de defesa e réplica, seguidas de demais manifestações das partes, sobreveio a decisão ora hostilizada.

Entendeu o i. sentenciante, em suma, pela legalidade e regularidade da contratação, reconhecendo, contudo, que o cancelamento do cartão é direito assegurado ao consumidor, sem prejuízo da cobrança do empréstimo pelo réu nos moldes contratados.

Recorreu apenas o requerido, nos termos das razões acima resumidas.

E, nesse passo, tem-se que não impugnou de forma específica os fundamentos da r. decisão.

Simplesmente invocou a validade da contratação em cenário no qual, de fato, já reconhecida, posto que o juízo *a quo* concluiu pela inocorrência de vício na manifestação de vontade do demandante.

Silenciou, contudo, quanto ao cancelamento do cartão de crédito determinado.

Descurrou-se, assim, do chamado princípio da dialeticidade, imprescindível para que o recurso seja conhecido e analisado.

É o que basta.

Nestes termos, ausente o interesse recursal, **NÃO SE CONHECE** do apelo.

IRINEU FAVA

RELATOR